



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo**

LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

*ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ASSÚ (RN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal do Assú, estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**CAPÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Assú, definindo as suas competências, estrutura e organização.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial e responsável pelo exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Assú, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses judiciais e extrajudiciais, bem como pelas funções de consultoria jurídica, com exclusividade, de execução da dívida ativa, orientada pelos princípios da legalidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público, unidade e indivisibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 3º - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Assú;
- II - promover a cobrança administrativa e, privativamente, judicial dos créditos e direitos inscritos na dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico que forem apontadas como autoridades coatoras;
- IV - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- V - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Administração Indireta;
- VI - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;
- VII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;
- VIII - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta e indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;
- IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- X - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;
- XI - propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XII - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- XIII- desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais, especificamente, a encarregue o Prefeito Municipal;
- XIV - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;
- XV - cooperar na formulação de proposições de caráter normativo;
- XVI - opinar previamente sobre a forma em que deve se efetivar o cumprimento das decisões judiciais, proferidas em face do Município de Assú;
- XVII – quando autorizado pelo Prefeito, o patrocínio e a defesa dos interesses e direitos dos órgãos da Administração Indireta e do Poder Legislativo.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procurador Geral do Município

2 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

2.1. Procuradoria 1º seção

2.2. Procuradoria 2º seção

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º - São competências, funções e atribuições do Procurador Geral do Município:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- II - representar o Município em qualquer juízo, instância ou Tribunal, e exclusivamente, promover a ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Estadual, e propor ações de competência originária de Tribunais, inclusive mandado de segurança, rescisória e representação;
- III – representar o Município perante os Tribunais de Contas e seus órgãos;
- IV - firmar compromisso, acordo, conciliação e transação nas ações de interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito, bem como delegar o exercício desta autorização a Procurador do Município;
- V - representar os interesses do Município junto aos Órgãos Colegiados de Jurisdição Administrativa que desempenhem função recursal;
- VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra ato do Prefeito;
- VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
- VIII- delegar competências aos Procuradores do Município;
- IX - expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
- X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
- XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública e responder suas consultas;
- XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
- XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos, vinculados à Procuradoria Geral;
- XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

- XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XVII - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;
- XVIII - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral, para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para propositura ou defesa de ações ou feitos;
- XIX – solicitar à Autoridade Policial competente a instauração de procedimentos investigatórios para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município;
- XX – deliberar sobre os pareceres jurídicos proferidos pelos Procuradores, nos termos do parágrafo único deste dispositivo;
- XXI - formular, de ofício ou por provocação dos Procuradores do Município, Súmula Administrativa, que, após aprovada pelo Prefeito, terá eficácia normativa vinculante para toda a Administração Municipal.
- XXII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único - Caso o Procurador Geral discorde de parecer proferido pelos Procuradores do Município, cabe ao mesmo lavrar nova manifestação, ou designar tal atribuição a outro Procurador, o qual terá total independência, e se aprovada, representará a posição definitiva da Procuradoria Geral do Município acerca do tema em análise.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES
DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A carreira de Procurador do Município fica estruturada funcionalmente em quatro modalidades de categoria, cada qual com suas respectivas classes, da seguinte forma:

- I – Procurador do Município de 3º Categoria (P3C), que abrange a classe I;
- II – Procurador do Município de 2º Categoria (P2C), que se inicia com a classe II e termina na classe IV;
- III – Procurador do Município de 1º Categoria (P1C), que se inicia com a classe V e termina na classe VIII;
- IV – Procurador do Município de Categoria Especial (PCE), que se inicia com a classe IX e termina na classe XII.

Art. 8º - São atribuições do cargo de Procurador do Município:

- I – defender, judicial ou extrajudicial, os interesses do Município de Assú/RN;
- II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;
- III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;
- IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;
- V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;
- VI - representar o Município nas sociedades de economia mista, empresa pública, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador Geral do Município;
- VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Município, esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

VIII – denunciar agentes públicos ao Prefeito ou ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

IX – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.

Art. 9º - Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Município, logo no início do prazo para prática de tal ato, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador Geral do Município.

Art. 10 - O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

§ 1º - Os Procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

§ 2º - As hipóteses de suspeição correspondem aquelas enumeradas pela legislação processual.

§ 3º - Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

Art. 11 - O Procurador do Município não poderá transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado em Lei.

Art. 12 - É vedado ao Procurador do Município a representação judicial ou extrajudicial, ainda que informalmente nos processos judiciais ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município, nos termos do art. 30 da Lei [nº 8.906/1994](#) (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 13 - Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Município é vedado recusar-se a receber processos, judiciais e administrativos, que lhes sejam distribuídos por determinação ou delegação do Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos da Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 14 - O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Assú (RN).

Art. 15 - O Procurador do Município cumprirá o expediente perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais, podendo o expediente ser cumprido externamente, quando necessário ao cumprimento do trabalho forense, inclusive fora do Município, tal como a verificação e o estudo de processos em secretarias judiciais e extrajudiciais, participação em audiências, visitas às varas estaduais e federais, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal, ou a quaisquer outros órgãos públicos que se fizerem necessários para tratar de assuntos relacionados ao Município de Assú (RN).

Art. 16 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 17 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 18 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município de Assú (RN).

SEÇÃO III
DO CONCURSO INICIAL

Art. 19 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria do Município e pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, e acessíveis a bacharéis em Direito, de reputação ilibada, com pelo menos dois anos de prática forense e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 20 - A Comissão do Concurso será presidida pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º - Integrarão a Comissão do Concurso dois Procuradores do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, por ela indicada, e um

servidor público lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§ 2º - Os membros da Comissão do Concurso serão nomeados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 21 - Regulamento específico, aprovado pelo Procurador Geral, disporá sobre normas de realização do concurso e especificará a forma de comprovação dos requisitos de acesso aos cargos de Procurador do Município.

SEÇÃO IV
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 22 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município (DOM), prorrogável uma única vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso:

“Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica do Município de Assú (RN), a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Assú (RN), e as demais leis do país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público”.

Art. 23 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - Constitui condição indispensável para a posse, à comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 2º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, deverá ele apresentar comprovante de requerimento da sua inscrição ou retorno aos quadros no ato da convocação, findo o qual, não constatado a apresentação da documentação, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato.

Art. 24 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de (15) quinze dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo órgão de Direção Superior da Procuradoria Geral do Município, afim de que venha a ser ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

SEÇÃO VI
DA PROMOÇÃO

Art. 26 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão aos critérios conforme dispostos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 27 - A primeira promoção por tempo de serviço dar-se-á, de forma automática, para a classe imediatamente superior, após os primeiros três anos de efetivo exercício na função de Procurador e, as posteriores, a cada interstício de dois anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 28 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 29 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

SEÇÃO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 30 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. O Procurador do Município, no desempenho de suas atividades, poderá requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias.

Art. 31 - É assegurada, ao Procurador do Município, a irredutibilidade de vencimentos, sendo garantida a diferença mínima de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da categoria.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento básico do cargo de carreira de procurador municipal, quando concedido no reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento definidos por esta Lei.

SEÇÃO VIII
DA CARREIRA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo**

Art. 32 - A carreira de Procurador do Município escalona-se em categorias e suas respectivas classes na forma do artigo 7º, desta Lei.

**SEÇÃO IX
DA REMUNERAÇÃO E DOS VENCIMENTOS**

Art. 33 - A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, que terá como valor do vencimento base a importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§1º - O pagamento do valor da parcela remuneratória prevista neste artigo não será integralizado de imediato, mas de forma parcelada, observado o seguinte critério:

- I – com a entrada em vigor desta lei até o término do mês de outubro deste ano, a remuneração mensal será no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
- II – nos meses de novembro e dezembro deste ano, será reajustada a remuneração para a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais);
- III – a partir do mês de janeiro do ano subsequente, definitivamente será reajustada e integralizada a remuneração para a quantia prevista nos termos definidos no *caput*, perfazendo o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

§2º - A partir da integralização do vencimento base, a remuneração mensal do cargo de Procurador Geral do Município será de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Art. 34 - Os honorários advocatícios de sucumbência arrecadados em ações judiciais nas quais seja vencedor o Município de Assú (RN) serão creditados em conta corrente aberta com esse fim específico e serão rateados igualmente entre todos os Procuradores, inclusive o Procurador Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças fará o rateio dos honorários dentre seus beneficiários no mês seguinte ao do depósito na conta de que trata o *caput*, remetendo a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos relatório discriminando os valores a serem incluídos na folha de pagamento.

Art. 35 - Na hipótese de transações administrativas celebradas pelo Município ficam fixados os honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da transação, cujo depósito prévio na conta referida no artigo anterior será condição de conclusão da transação.

Parágrafo único - São exemplos de transações administrativas referidas no *caput*, sem a exclusão de outras situações não arroladas:

- I - o ressarcimento de danos sofridos pela Fazenda Pública Municipal;
- II - a negociação ou renegociação de tributos em atraso, inscritos ou não na dívida ativa municipal;
- III - a cobrança administrativa de contratos em que seja credora a Fazenda Pública Municipal;
- IV - a transação extrajudicial visando compor demandas de que seja parte do Município de Assú (RN).

Art. 36 - Constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município: o adicional de quinquênio por tempo de serviço, adicional de gratificação de representação procuratória, adicional de titulação e honorários advocatícios, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A partir do mês de janeiro de 2017 subsequente, fica instituído e implementado o adicional de representação procuratória, correlato a 30% (trinta por cento) do vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira, integrando os vencimentos do Procurador do Município para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

todos os efeitos legais e sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas.

Art. 37 - Poderão, por lei complementar, serem criadas adicionais ou gratificações gerais ou específicas, pelo exercício de atividades de Procurador do Município.

Art. 38 - Será devido aos efetivos Procuradores do Município, o adicional de titulação, que somente farão jus ao seu recebimento após os 02 (dois) primeiros anos de vigência desta lei, obedecido os seguintes termos:

- I – 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico em razão da conclusão do primeiro curso de especialização;
- II – 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico em razão da conclusão de curso de mestrado;
- III – 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico em razão da conclusão de curso de doutorado.

§ 1º – É vedada a percepção cumulativa de mais de um valor relativo à titulação.

§ 2º – A comprovação dos títulos a que se refere este artigo será feita através de cópia do respectivo certificado ou documento equivalente emitido por Instituição de Ensino responsável pelo curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação.

Art. 39 – Ao efetivo Procurador do Município, que for nomeado para o exercício de algum dos cargos em comissão no ente público municipal, ser-lhe-á devido, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão, a título de gratificação, como acréscimo a sua remuneração, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas.

SEÇÃO X



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

DAS LICENÇAS

Art. 40. Conceder-se-á licença ao Procurador:

- I – para participar de cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento ou treinamento profissional;
- II – prêmio por assiduidade.

Parágrafo único - Conceder-se-á as demais licenças ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assú (RN).

Art. 41 - Poderá ser concedida licença remunerada ao Procurador matriculado em curso de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento ou treinamento profissional, a realizar-se fora da sede de sua lotação.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral, por solicitação do Procurador, conceder a licença prevista neste artigo.

§ 2º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do Procurador, ou em outra de fácil acesso, no lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.

§ 3º - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do Procurador motivado pela licença concedida nos termos desta seção, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração.

§ 4º - O doutorado, o mestrado, a especialização, o aperfeiçoamento ou o treinamento profissional deverão visar o melhor aproveitamento do Procurador no serviço público.

Art. 42 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Assú (RN), o Procurador fará jus a 90 (noventa dias) de licença, a título



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

de prêmio por assiduidade com remuneração integral, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas.

SEÇÃO XI
DAS FÉRIAS

Art. 43 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a trinta dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 44 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço público.

§ 1º - Desde que devidamente fundamentada, a escala de férias poderá ser alterada pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, inclusive podendo ser acumuladas férias não gozadas com outras adquiridas, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço público.

§ 2º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 45 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até noventa dias;
- IV - demissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 46 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 47 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 48 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 49 - O processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma Comissão composta por 03 (três) Procuradores do Município, sempre que possível, de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará 02 (dois) Procuradores do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 50 - Caso o número de procuradores em efetivo exercício não seja suficiente para compor a comissão de procuradores do Município de que trata o artigo antecedente, serão convocados para compô-la, servidores ocupantes de cargos efetivos diversos, desde que de igual ou superior nível de escolaridade.

Art. 51 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único - Não implicará nulidade do processo administrativo disciplinar a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 52 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá três dias para instalar-se.

Art. 53 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 54 - O indiciado, no prazo de 10 (dez) dias, depois de citado, poderá requerer às provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 55 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 56 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 57 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Art. 58 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 59 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 60 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso no relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 61 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.

Art. 62 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 63 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 64 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 65 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 66 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 67 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 68 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SEÇÃO IV
DA REVISÃO

Art. 69 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 70 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmada.

Art. 71 - O Procurador Geral designará Comissão composta de três Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 72 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 73 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 74 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 75 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município ou a qualquer servidor público municipal, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

Parágrafo único - Serão responsabilizados os servidores que dificultar, retardar, recusar ou deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências, requisições ou informar falsamente a Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 77 - Aplica-se, subsidiariamente, aos Procuradores do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assú (RN), no que não contrariar esta Lei.

Parágrafo único - Os outros servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, que não sejam procuradores, estão sujeitos ao cumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assú (RN).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 78 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar Municipal nº 087 de 07 de dezembro de 2012 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 01 de outubro de 2015.

IVAN LOPES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL